



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, à vista da declaração de insuficiência de recursos feita na inicial (artigo 98 do novo CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte Autora afirma que o valor pago pela seguradora é inferior ao valor previsto na legislação, razão pela qual pugna pelo pagamento do complemento do valor do seguro. Todavia, observo que a parte Autora não informa qual o valor já foi pago pela seguradora na esfera administrativa.
3. Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de informar e comprovar qual o valor já foi pago pela seguradora, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do novo CPC.

Olinda, 05 de janeiro de 2017.

Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

Processo nº **0001962-08.2016.8.17.2990**

AUTOR: REGINA CELIA MARIA BARBOSA GOMES DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO – POLO ATIVO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, intimo o autor, através de seu advogado(a), **RODRIGO ALVES DIAS, OAB/PE 23.351 D**, do inteiro teor do Despacho (ID do documento: 12794091), nos autos do processo acima, conforme transcrito abaixo:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, à vista da declaração de insuficiência de recursos feita na inicial (artigo 98 do novo CPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte Autora afirma que o valor pago pela seguradora é inferior ao valor previsto na legislação, razão pela qual pugna pelo pagamento do complemento do valor do seguro. Todavia, observo que a parte Autora não informa qual o valor já foi pago pela seguradora na esfera administrativa.
3. Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de informar e comprovar qual o valor já foi pago pela seguradora, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do novo CPC.

Olinda, 05 de janeiro de 2017.



Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito

Olinda, 10 de janeiro de 2017

Christiane Alves Timóteo – Técnica Judiciária – Mat.183.631-5

Responsável pelo expediente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OLINDA/PE.**

RAIN RODRIGO GOMES, neste ato representado por sua genitora, REGINA CELIA MARIA BARBOSA GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., vem por meio de seu advogado ao final assinado, diante do despacho de fls., realizar a RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, tendo em vista que a parte autora recebeu R\$ 1.012,50 como pagamento administrativo em anexo, pugna para que seja levado em consideração, para todos os fins seguinte valor:

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.487,50.

Ademais, pugna pela citação das rés para CONTESTAR OS TERMOS DA DEMANDA, e, ao final, que seja dada a TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE, no sentido de indenizar a parte autora NA DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT aqui pretendido.

Neste Termos

Pede deferimento,

RODRIGO ALVES DIAS – OAB/PE 23.351

JAIME MARÇAL DANTAS – OAB/PE 33.947



VÍTIMA RAIAN RODRIGO GOMES COLETA
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO GENTE SEGURADORA S/A
BENEFICIÁRIO RAIAN RODRIGO GOMES COLETA
CPF/CNPJ: 76290050400

Posição em 01-02-2017 23:15:14

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
29/03/2016	R\$ 1.012,50	R\$ 0,00	R\$ 1.012,50





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Processo nº 0001962-08.2016.8.17.2990

DESPACHO

Proceda a Diretoria Cível com a retificação do valor da causa para R\$ 12.487,50 (cf. petição de Id nº 17129850).

Nos termos do art. 334, *caput*, do NCPC, seria o caso de designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos) desta Comarca. Contudo, a experiência em realizar as audiências de conciliação em ações como a presente (cobrança do Seguro DPVAT) demonstrou ser deveras contraproducente, com um índice de conciliação baixíssimo, mormente porque a própria parte Ré sempre manifesta ser necessária a prévia realização da perícia, antes de ser minimamente útil a tentativa de conciliação.

Por tais razões, **resolvo deixar de designar audiência de conciliação na fase inicial do procedimento, o que faço com base no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e determino a citação da parte Ré**, pelos correios, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248 do NCPC, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, de acordo com o art. 335, III, do NCPC.

Intime-se a parte Autora quanto a este despacho.

Olinda, 18 de outubro de 2018.

Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0001962-08.2016.8.17.2990

AUTOR: REGINA CELIA MARIA BARBOSA GOMES DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, em atendimento ao despacho retro, que alterei o valor da causa para R\$ 12.487,50 (doze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). O certificado é verdade. Dou fé.

OLINDA, 8 de janeiro de 2019.

SANDRA SUELY RIBEIRO BISPO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

4ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0001962-08.2016.8.17.2990
AUTOR: REGINA CELIA MARIA BARBOSA GOMES DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 36788769, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Proceda a Diretoria Cível com a retificação do valor da causa para R\$ 12.487,50 (cf. petição de Id nº 17129850). Nos termos do art. 334, caput, do NCPC, seria o caso de designar audiência de conciliação/mediação a ser realizada junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos) desta Comarca. Contudo, a experiência em realizar as audiências de conciliação em ações como a presente (cobrança do Seguro DPVAT) demonstrou ser deveras contraproducente, com um índice de conciliação baixíssimo, mormente porque a própria parte Ré sempre manifesta ser necessária a prévia realização da perícia, antes de ser minimamente útil a tentativa de conciliação. Por tais razões, resolvo deixar de designar audiência de conciliação na fase inicial do procedimento, o que faço com base no princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e determino a citação da parte Ré, pelos correios, atentando-se para o teor dos arts. 247 e 248 do NCPC, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação, de acordo com o art. 335, III, do NCPC. Intime-se a parte Autora quanto a este despacho. Olinda, 18 de outubro de 2018. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito "

OLINDA, 9 de janeiro de 2019.

LIDIA GEANNE FERREIRA E CANDIDO
Diretoria Cível do 1º Grau

